



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 2601/2019
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3098/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
Cleonce Silva Vieira, CPF n. 646.980.682-15
Secretária Municipal de Educação de Buritis
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I
SESSÃO : 2ª Sessão Plenária virtual de 25 a 29.5.2020
BENEFÍCIOS: : Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3098/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Municipal de Buritis para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 492/2018 (ID 701617), proferido nos autos do Processo 3098/2017¹, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. Do exame da documentação² encaminhada pelo ente municipal, em confronto com as informações extraídas do site TCeduca, <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados> o Corpo Instrutivo concluiu (ID 873489), que as ações planejadas pelo município de Buritis, demonstram o descumprimento da meta 1³ propostas no Plano Municipal de Educação, razão pela qual, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *in verbis*:

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar à Administração do Município de Buritis/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a cumprimento das referidas metas;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, *sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas*, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de

¹ Mediante o Processo n. 3098/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Buritis, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).

² ID 636621.

³ “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a tender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 154/2020-GPEPSO (ID 877080), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a manifestação do Corpo Técnico (ID 873489), opinou pela emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis e à Secretária Municipal de Educação sobre o compromisso de cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Municipal de Educação, bem como por tecer determinação ao referido Gestor daquela urbe para que encaminhe, anualmente à Corte de Contas, relatórios de execução dos resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, nos termos *in verbis*:

(...)

Findo o exame do Plano Municipal de Educação e de seu atual estágio evolutivo, diante do patente risco do não atingimento da segunda parte da Meta 1 e do já registrado descumprimento da sua primeira parte, opino pela emissão de alerta de descumprimento ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Buritis e pela juntada do Relatório Técnico de ID 873489 às contas de gestão e de governo da Municipalidade referentes ao exercício de 2019, procedimentos em que, de acordo com o rito aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17 para o Eixo 522 do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, será aberto contraditório para exame das razões do não atingimento de metas (o que influirá no juízo de aprovação ou reprovação das contas) e será avaliada a eventual necessidade de apresentação de plano de ação e da assinatura de Termo de Acompanhamento de Gestão pelo gestor, a critério do Relator.

Por derradeiro, na esteira do que sugeriu a Equipe Instrutiva, opino que se determine às mencionadas autoridades o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos por intermédio do Plano Municipal de Educação apresentado, inclusive com os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

É o parecer

4. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Buritis para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 492/2018 (ID 701617), proferido nos autos do Processo 3098/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

6. Em observância ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no exercício de 2014, foi aprovado por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, o qual traça diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024, visando assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, as etapas e modalidades, que conduzam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

7. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar em regime de colaboração para o alcance das metas e à implementação das estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

8. Visando dar efetividade ao Plano Nacional de Educação, coube aos municípios elaborarem seus Planos Municipais de Educação, adequando-o à sua capacidade financeira e orçamentária.

9. O Plano Municipal de Educação do Município de Buritis foi aprovado pela Lei Municipal n. 942/2015⁴.

10. Importante registrar que os Planos de Educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de seus papéis e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

11. No exercício de suas competências constitucionais o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

12. Assim, o escopo dos autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do Plano Nacional de Educação, sob os parâmetros estabelecidos do Plano de Ação encaminhado pelo Poder Executivo de Buritis, analisando a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

13. No que concerne a meta 3 do Plano Nacional de Educação esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

14. A meta 1 do Plano Municipal de Educação, estabelece que *“o poder executivo deve universalizar educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a cinco anos de idade, até 2016 (Meta 1A) e ampliar até 2024, a oferta de Educação Infantil de forma a atender o mínimo 30% da população até 03 anos, em período integral/parcial, opcional à família, de acordo com a demanda da cidade, com garantia de qualidade (Meta 1B).*

15. Constata-se **convergência integral entre a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo (ID 873489), e com o Parecer n. 154/2020-GPEPSO (ID 877080), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.**

16. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

⁴ Em 24.6.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO MÉRITO

17. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (Relatório, ID 873489), naquilo que é pertinente, **cujos fundamentos adoto na sua maioria** como razões de decidir, conforme será delineado adiante:

DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

11. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos a atualização das informações relativas à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Buritis, através do Ofício n. 271/SEMECE/2018, de 21/06/2018 (ID 636621), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014, em compatibilização com o Plano Municipal de Educação, Lei n. 942/2015, de 24/06/2015, daquele município.

12. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Buritis:

Meta 1: Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% dos alunos com idade de 4 e 5 anos em 2018, e durante a vigência do Plano, atender 50% dos alunos até 3 anos de idade em creche.				
AÇÃO APRESENTADA	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO	CUSTOS R\$	RESPONSÁVEL	AUDITOR
01. Formalizar um termo de cooperação entre o Governo do Estado e o Município, para a oferta do ensino fundamental (6º ao 9º ano) das escolas polos rurais;	2017/2018	Indeterminado	SEDUC/SEMECE	η
02. PPA 2018-2021 – Nesse documento estão contempladas as ações que objetiva assegurar o cumprimento da Meta 01;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
03. Despesas da Educação Infantil 60%;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
04. Formação continuada para os professores da Educação Infantil;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
05. Atender os alunos de 4 e 5 anos da zona rural;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
06. Atender os alunos de 4 e 5 anos da zona urbana;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
07. Realizar um teste seletivo;	2018	Indeterminado	SEMECE	η



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

08. Finalizar a construção de 2 creches em andamento para atender os alunos de 0 a 3 anos;	2018	3.887.089,40	SEMECE	√
09. Mobiliário e equipamentos – convênio com o Governo Federal para a Creche e Pré-Escola Chapeuzinho Vermelho.	2019/2024	100.193,54	SEMECE	√
10. Construir o muro da Creche Chapeuzinho Vermelho.	2019/2024	118.547,74	SEMECE	√

13. Primeiramente, temos a informar que acerca dos dados inseridos no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Buritis, as metas e parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Educação seguem o padrão estabelecido no Plano Nacional de Educação, cujo indicativo é o de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o fim da vigência deste PNE, que seria o ano de 2024.

14. Acerca das informações constantes das ações propostas no plano de ação apresentado, temos a comentar que o conteúdo do Item 1, que traz o texto “Formalizar um termo de cooperação entre o Governo do Estado e o Município, para a oferta do ensino fundamental (6º ao 9º ano) das escolas polos rurais”, definitivamente não guarda consonância com as estratégias e ações pautadas pela Meta 1 do Plano Nacional de Educação, haja vista não se reportarem às faixas etárias de 0 a 3 e 4 a 5 anos de idade.

15. De igual modo, o conteúdo do Item 2, que tem como informação que o “PPA 2018-2021 – Nesse documento estão contempladas as ações que objetiva assegurar o cumprimento da Meta 01”, constitui-se mera informação coadjuvante às ações propostas no plano de ação. A confecção da referida pela de orçamento, em si, não se constitui uma ação ligada diretamente ao cumprimento da Meta 1 do PNE.

16. Sobre o conteúdo das demais ações propostas, tratam-se de informações que envolvem desde a rotina de atendimento do alunado da faixa etária de 4 a cinco anos de idade até o indicativo de finalização da construção de 2 creches e a aquisição de equipamentos e mobiliários. O montante projetado de investimentos em infraestrutura é da ordem de R\$ 4.105.830,68 (quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).

17. Ainda acerca do conteúdo das medidas propostas no plano de ação em exame, impõe-se ponderar que sobre a impossibilidade de emitirmos opinião sobre a pertinência e abrangência das ações projetadas, ou mesmo se atendem os parâmetros englobados na Meta 1 do Plano Municipal de Educação, uma vez que o Plano de Ação encaminhado a esta Corte de Contas não apresenta quaisquer informações ou dados relativos a demanda de vagas manifestas quanto as faixas etárias abrangidas pelas Metas 1A e 1B (Pré-Escola e Creche).

18. Saliente-se, inclusive, que mesmo tendo sido encaminhado no mês de junho de 2018, o documento não traz qualquer informação ou referencial de demanda de vagas no Município, tanto na faixa etária de 4 a 5 anos, como na de 0 a 3 anos, seja através da realização de chamada escolar, ou mesmo, mediante a utilização de alguma metodologia técnica mais confiável, a exemplo da “busca ativa”.

19. O documento encaminhado pela Administração Municipal também é omissivo quanto à mensuração dos custos relativos a importantes metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

propostas, a exemplo dos custos de pessoal, formação continuada dos professores, realização de teste seletivo, entre outras.

20. Assim, mesmo considerando a série de ações e metas propostas pela Administração de Buritis, diante da incompletude, bem como, da inconsistência técnica, fática e informacional dos enunciados exarados no Plano de Ação, há que se concluir que as ações propostas estão fadadas ao insucesso, quando utilizamos como parâmetro comparativo as informações relativas ao total da demanda de vagas apontadas pelo Sistema TCEduca, sistema concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

21. Conforme veremos a seguir, não se observou nos exercícios consultados, qualquer aumento significativo das matrículas realizadas, sendo mantida, na maioria dos casos, totalmente inalterada a demanda por vagas nas faixas etárias examinadas.

22. Portanto, mesmo levando em consideração o fato da Prefeitura Municipal de Buritis ter apresentado plano de ação visando o cumprimento das metas previstas no PME, em relação à demanda por vagas na faixa etária de 4 a 5 anos, as informações presentes no site do TCEduca dão conta do descumprimento da Meta 1A em 2016, tendência essa que persiste até o exercício de 2018. Vejamos:

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1



MUNICÍPIO ⚙	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO (III)
Buritis	36,23%	39,34%	36,20%	38,66%	0,79p.p.	-	Descumprimento



(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo I, da Lei n. 13.005/2014, ficou estabelecido que cada Ente Federativo deveria universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

24. Considerando não pairarem dúvidas quanto ao não cumprimento da primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa apontam para o “risco de descumprimento”, com base nos parâmetros estabelecidos.

25. Deve-se destacar o fato de que a Administração do Município de Buritis tinha como opção fixar em seu Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei n. 942/2015, de 24/06/2015, percentuais diferentes daqueles estabelecidos no Plano Nacional de Educação. Tal possibilidade apresenta-se bem delineada nas orientações⁵ advindas do Ministério da Educação que orientou a elaboração dos Planos Municipais, com as seguintes diretrizes:

Conhecida a necessidade de expansão, cabe agora compará-la com as reais condições do município. Para tanto, é necessário avaliar as possibilidades de novas construções, contratação de professores, aquisição de mobiliário, entre outros insumos, bem como os aportes orçamentários que devem ser mobilizados. Devem ser analisados, inclusive, os recursos que podem ser assegurados pelo estado e pela União, por intermédio de programas específicos para essa etapa da educação básica.

Portanto, de posse da análise da situação do município com relação à demanda e às possibilidades de expansão da oferta, a Equipe Técnica pode construir uma proposta de meta para o período de dez anos de duração do Plano Municipal de Educação, que deverá ser validada pela Comissão Coordenadora, submetida ao debate público, aprovada pelo Poder Executivo em forma de projeto de lei e votada na Câmara de Vereadores.

Logo, para se elaborar uma meta, deve-se considerar o diagnóstico; o planejamento orçamentário; as particularidades do município; os desejos da sociedade e a sintonia entre ousadia e exequibilidade da meta proposta no PNE e no PEE. É importante lembrar ainda que a meta deve ter redação clara, coesa e objetiva para identificar os resultados a serem obtidos, considerando quantidade e tempo.

26. Todavia, apesar de ter fixado suas metas de acordo com sua capacidade, mesmo apresentando percentual abaixo (30%) daqueles trazidos no PNE (50%), o município está muito aquém de atender a Meta 1B, correndo o risco real de descumprimento da mesma, segundo os dados do TCEduca, parâmetro oficial utilizado para aferição da evolução nos planos de educação, até mesmo pela ausência de informações acerca das reais demandas por vagas, principalmente quanto a faixa etária de 0 a 3 anos.

⁵ <http://pne.mec.gov.br/publicacoes/itemlist/category/3-elaboracao-e-adequacao>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

LEGENDA

Acima de 97%

Entre 75% e 97%

Entre 50% e 75%

Entre 0% e 50%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 7

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Buritis	36,29%	39,34%	36,27%	38,66%	0,79p.p.	-	Descumprimento

« 1 » 20 ▾

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

27. A evolução dos dados relativos ao período 2014/2018, estão assim representados:

Buritis - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



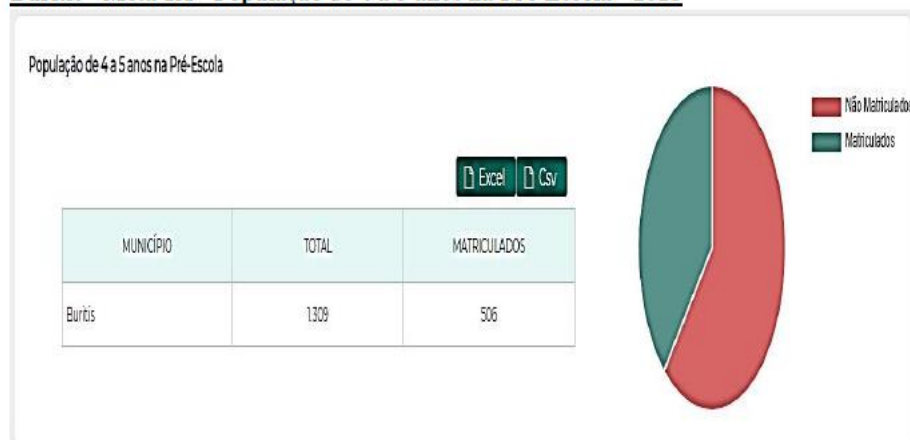
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Buritis - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Buritis - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018

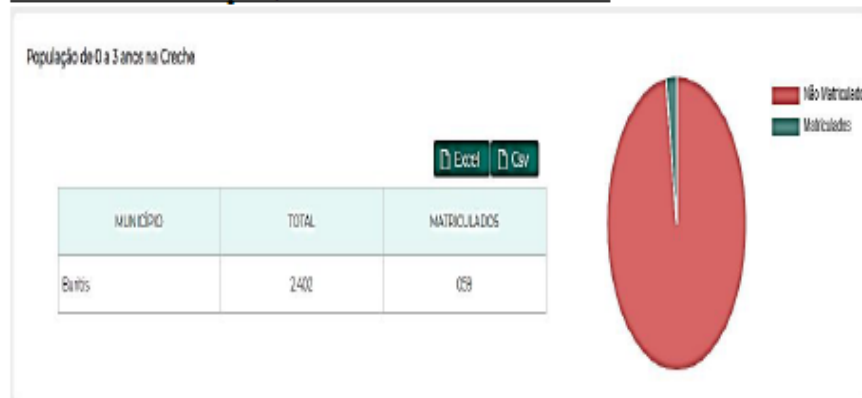


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



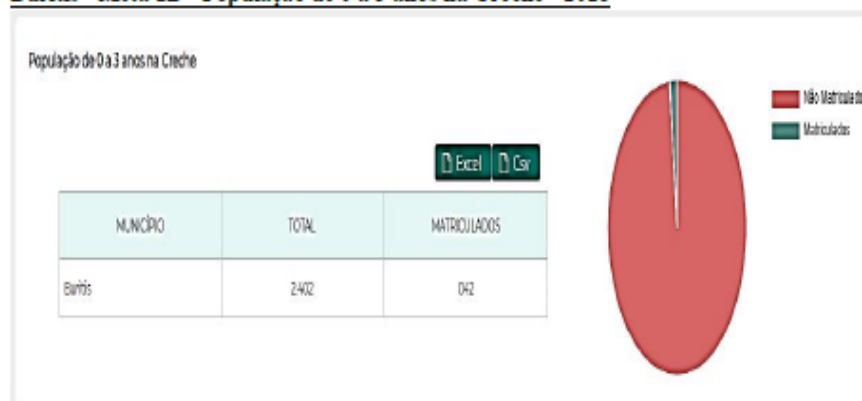
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Buritis - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Buritis - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

28. Por fim, objetivando informar no âmbito deste 2º monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)⁶, procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período 2018/2021, bem como, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, daquele ente Municipal.

29. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Buritis⁷, identificou-se a Lei n. 1.129/2017, de 01/09/2017, que aprovou o PPA para o quadriênio acima citado. Dentro dos aspectos relativos à educação infantil, a referida legislação assim se posiciona:

⁶ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

⁷ <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

RUA SÃO LUCAS, 2476, SE1

01266058/0001-44

Page 4 of 5

Anexo V - Síntese das Ações por Função e SubFunção - (PPA Inicial)

Lei: , Data:

Função: 12 Educação		SubFunção: 365 Educação Infantil						2018	2019	2020	2021
Entidade	Programa	Unid.Orçam.	ProjAtiv	FonGrupo	FonCódigo	Categoria					
12	1002	020702	2214	1	00	3		370.000,00	404.393,26	441.373,82	481.118,86
12	1002	020702	2023	2	08	3		119.131,00	129.471,57	146.341,72	171.775,91
Total SubFunção:								489.131,00	533.864,83	587.715,54	652.894,77

30. Em termos dos orçamentos anuais, localizamos a Lei Municipal n. 1.289/2018, de 12/12/2018, que se constitui a lei orçamentária para o exercício de 2019. Os valores consignados na legislação são os seguintes:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

RUA SÃO LUCAS, 2476, SETOR 06 - CNPJ:01266058/0001-44

Orçamento Programa - Exercício de 2019

**DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
POR ATIVIDADE E PROJETO SEGUNDO OS GRUPOS**

Quadro 03

Página 8

Lei: 1289, Data: 12/12/2018

ORGÃO	02	PODER EXECUTIVO
UNIDADE	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUBUNID	02	SECRETARIA MUN EDUCAÇÃO - ATIV CULTURAIS E ESPORTIVAS
Funcional Programática		Grupo de Despesa
Cod	Descrição	F.R.
12 365	Educação Infantil	<u>2.160.719,05</u>
12 365 1002	GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	<u>2.160.719,05</u>
2019	PAGAMENTO DE FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS - FUNDEB 60%	<u>1.354.488,84</u>
3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11	1.272.488,84
3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11	82.000,00
2020	PAGAMENTO DE FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS - FUNDEB 40%	<u>596.230,21</u>
3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11	547.237,00
3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11	42.993,21
3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 0 1. 11	6.000,00
2100	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO	<u>210.000,00</u>
25%		
3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 0 1. 01	120.000,00
4. 4 90	INVESTIMENTOS 0 1. 01	90.000,00

31. Conforme é possível observar, do montante de R\$ 2.160.719,05 (dois milhões, cento e sessenta mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos), apenas R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), refere-se a investimentos não especificados. O citado valor representa somente 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), em relação ao total do orçamento para a educação infantil, que na sua quase maior parte destina-se a fazer frente a Despesas de Custeio.

32. Com base em tais constatações, quando contrastada a informação acima com os dados constantes do TC-Educa, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma demanda de 2.402 crianças, que se refere à população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches.

33. Vale salientar que o montante projetado no Plano de Ação remetido a esta Corte de Contas, para fazer frente aos investimentos em infraestrutura, da ordem de R\$ 4.105.830,68 (quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), não foi confirmado no Plano Plurianual, nem tampouco, nas leis orçamentárias anuais, notadamente a referente ao exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

34. Por fim, registre-se que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo Sistema TC-Educa, por ser a única fonte de informação disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Buritis não fez encaminhar, nem junto ao seu Plano de Ação, nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerca da questão.

CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, considerando a diretriz norteadora da presente instrução, qual seria, a de acompanhar o efetivo cumprimento das metas propostas no Plano de Educação do ente municipal, e, com isso subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2019, considerando, ainda a importância e o impacto que o tema referente ao Plano Nacional de Educação impõe à citada administração Municipal, o corpo técnico entende que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.

CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, considerando a diretriz norteadora da presente instrução, qual seria, a de acompanhar o efetivo cumprimento das metas propostas no Plano de Educação do ente municipal, e, com isso subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2019, considerando, ainda a importância e o impacto que o tema referente ao Plano Nacional de Educação impõe à citada administração Municipal, o corpo técnico entende que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local. (SIC)

18. Em completude, entendo, que deve ser determinado ao Órgão de Controle Interno do Município de Buritis, que proceda o acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

19. No que tange à oitiva dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1A e ao risco de descumprimento do indicador 1B da meta 1 do Plano Municipal de Educação, necessário registrar que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Buritis, exercício de 2019, conforme estabelecido no Acórdão n. 14/2017⁸, concernente ao Processo n. 1920/2017, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

20. Por todo o exposto, convergindo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo (ID 873489), e com o Parecer n. 154/2020-GPEPSO (ID 877080), ofertado pela Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

⁸ Conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

I – CONSIDERAR não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – ALERTAR à Administração do Município de Buritis sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – DETERMINAR a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 873489, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleonice Silva Vieira, CPF n. 646.980.682-15, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – DETERMINAR, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Buritis, Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – DAR CONHECIMENTO desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

É como voto.

Sala das sessões, de 25 a 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479